



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N ° 1.421 DE 18 DE JUNHO DE 2021.

*Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do município de Barra do Jacaré – PR visando o enfrentamento de emergências da saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** o aumento expressivo do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

**Art. 2º** - Mantem-se suspensas as atividades presenciais da Rede Municipal de Ensino até que todos os professores tenham sido imunizados adequadamente, devendo apenas os funcionários e professores comparecer aos estabelecimentos de ensino e projetos.

**Parágrafo 1º.** Fica estabelecida a suspensão e a observância das disposições deste artigo também pela Rede Estadual de Ensino que atende nosso Município até que todos os professores desse sistema também tenham sido imunizados adequadamente.

**Parágrafo 2º.** Fica suspenso o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como o transporte de Alunos Universitários.

**Art. 3º.** Institui no período das 21hmin às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas;

**Parágrafo 1º.** Proíbe, em qualquer período, diariamente o uso de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, em espaços e vias públicas.



**Art. 4º** Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial às segunda-feira a sexta-feira das 08:00 até as 20h00min, sábados das 08:00 até as 19h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 18h00min, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

- I - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- II - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- III - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- IV - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;
- V - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

**Parágrafo 1º:** Após o horário de encerramento de atendimento ao público estabelecido neste artigo, poderão atender na modalidade entrega (delivery) de até às 23h00min, sendo vedada a modalidade de retirada de produtos no local.

**Parágrafo 2º:** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica e frente dos estabelecimentos (calçadas e vias públicas), estando o proprietário do estabelecimento e o cliente sujeitos a multa.

**Art. 5º** Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas e açougues e estabelecimentos congêneres, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local ou na frente dos estabelecimentos (calçadas), além de adotar todas as medidas sanitárias como:

- I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no estabelecimento o máximo de 4 (quatro) pessoas por vez, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;
- II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;
- VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

**Parágrafo 1º** Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 06h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 06h00 às 13h00min.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo 2º** Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.

**Art. 6º** Lojas em geral funcionarão de acordo com horário norma do comércio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8:30min às 18:00min, sábados das 08:30min às 12:00min, fechando aos domingos e feriados, desde que adotadas todas as medidas sanitárias como:

I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no estabelecimento o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;

II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;

VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

**Art. 7º** Fica proibido a realização de festas comemorativas, aniversários, churrascos e toda espécie de festas, eventos e ou aglomeração em chácaras, clubes e assemelhados que causem aglomerações com grupos de mais de 15 (quinze) pessoas, devendo a sanção recair sobre o proprietário e ou responsável do imóvel, bem como a todos os participantes.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos comerciais e privados deverão respeitar os horários determinados no Art. 4º deste decreto.

**Art. 8º** As academias poderão atender, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 4 (quatro) pessoas por vez.

Parágrafo único: fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 06h00min às 20h00min, e aos sábados das 06h00min às 20h00min.

**Parágrafo 1º** O desrespeito ao acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

**Art. 9º** Fica proibido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, vôlei, futsal, basquete, handebol, vôlei de areia, futevôlei, tênis, baralho, sinuca, bocha, malha e etc.

**Art. 10** Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020, devendo a realização de missas, cultos e atividades religiosas correlatas ocorrerem nos seguintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

horários, de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 até as 20h00min, aos sábados das 06:00 até as 19h00min domingos e feriados das 06h00min até as 13h00min.

**Art. 11** Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05h01min às 20h00min e domingo e feriado das 05h01min às 13h00min.

**Parágrafo §1º** Será permitido o funcionamento da loja de conveniências, ficando permitida a venda e o consumo de alimentos bebidas no local desde respeitadas as medidas sanitárias do Art. 4º.

**Art. 12** As oficinas mecânicas, borracharias, lavadores de veículos, auto elétricas e serralherias ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%, devendo ainda o proprietário e empregados usarem mascarão de proteção durante todo o expediente.

**Art. 13** Cooperativas de crédito, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Agencias dos Correios ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%.

**Art. 14** Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

**Parágrafo 1º** Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

**Parágrafo 2º** Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

**Parágrafo 3º** Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.

**Parágrafo 4º** Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

**Parágrafo 5º** Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

**Art. 15** Os órgãos públicos da administração municipal funcionarão normalmente, e deverão permanecer com atendimento normal, respeitando todas as medidas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 16** A fiscalização será executada pelos Fiscais Municipais e Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.



**Parágrafo 1º** Ficam nomeados como fiscais os senhores:

- ARNALDO LAMIM FILHO
- AMARILDO APARECIDO NASCIMENTO
- EDER APARECIDO CALIXTO
- EMÍLIA BEZERRA
- JOÃO CARLOS BRIZOLA
- JORGE LUIZ BORGES
- JOSÉ BRAZ DA CUNHA

**Parágrafo 2º** As Secretarias Municipais, a pedido dos fiscais acima nomeados, poderão designar servidores para atuarem no apoio da fiscalização, conforme escala previamente estabelecida pela Secretaria da Saúde, a qual organizará e orientará os servidores e fiscais.

**Art.17** O sistema de sanções com multas funcionará da seguinte forma:

**I** – Não uso de máscara – Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

**II** – Aglomerações e Festas – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a cada participante.

**III** – Descumprimento do Toque de Recolher – Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

**IV** – Descumprimento pelo munícipe de quaisquer das restrições contidas no Decreto - Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

**Parágrafo 1º** Os estabelecimentos que porventura descumprirem restrições contidas no Decreto, serão multados em Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

**Parágrafo 2º** O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo 3º** No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

**Art. 18** Os munícipes contaminados ou em investigação, após a notificação sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento, deverá permanecer em sua residência,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

---

evitando sair de casa, sendo certo que o descumprimento, ficara sujeito a multa, bem como, à penalidades legais do Art. 287 do Código Penal e demais penalidades que possam serem aplicadas.

**Art. 19** Todo descumprimento será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

**Art. 20** Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Policia Civil, visando posterior remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

**Art. 21** Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas em via pública, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de alimentos e bebidas em espaços e vias públicas, praças e parques, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

**Art. 22** Este decreto entra em vigor a partir da sua publicação e vigorará até que seja editado novo decreto.

**Parágrafo Único** No período de vigência do presente Decreto, suspende-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 18 de junho de 2021.

**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**

Prefeito